

Inquérito Civil SIG/MP n. 06.2018.00004986-4

Objeto: Apurar o cumprimento pelo Município de Anchieta dos comandos constitucionais e infraconstitucionais relativos à estruturação da Vigilância Sanitária no âmbito municipal, bem como adotar as providências que se mostrarem necessárias ao caso. (Programa Fortalece VISA – Centro de Apoio Operacional do Consumidor)

TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA,

representado neste ato pelo Promotor de Justiça Saulo Henrique Alessio Cesa, doravante denominado **COMPROMITENTE**, no exercício das atribuições que lhe são conferidas por lei, com fundamento no artigo 127, *caput*, e 129, ambos da Constituição Federal; no artigo 97, parágrafo único, da Constituição Estadual; no artigo 25, inciso IV, da Lei n. 8.625/93; e no artigo 5°, §° 6°, da Lei n. 7.347/85, e o **MUNICÍPIO DE ANCHIETA**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ sob o n. 83.024.687/0001-22, com sede na Avenida Anchieta, n. 838, Bairro Centro, Anchieta-SC, representado neste ato pelo Prefeito Municipal Ivan José Canci, doravante denominado **COMPROMISSÁRIO**, considerando as constatações e informações reunidas no Inquérito Civil em epígrafe, e

CONSIDERANDO que é atribuição institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal (artigo 129, inciso II, da CF);

CONSIDERANDO que o artigo 196 da Constituição Federal, segundo o qual a saúde é direito de todos e dever do Estado;

CONSIDERANDO o artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor, que estabelece como direito básico dos consumidores, entre outros, a proteção da vida, saúde e segurança, bem como a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral;



CONSIDERANDO o artigo 198 da Constituição Federal, que dispõe que as ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único (Sistema Único de Saúde);

CONSIDERANDO que o artigo 200 da Constituição Federal estabelece que "ao sistema único de saúde compete, além de outras atribuições, nos termos da lei: [...] II – executar as ações de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como as de saúde do trabalhador [...];

CONSIDERANDO o artigo 2º da Lei n. 8.080/90 (Lei Orgânica da Saúde), segundo o qual a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício;

CONSIDERANDO que o artigo 4º do referido diploma legal prevê que "o conjunto de ações e serviços de saúde, prestados por órgãos e institiuções públicas federais, estaduais e municipais, da Administração direta e indireta e das fundações mantidas pelo Poder Público, constitui o Sistema Único de Saúde (SUS)";

CONSIDERANDO o artigo 6º, também da mesma lei, que incluiu no campo de atuação do SUS a execução de ações de vigilância sanitária, e que o §1º do referido artigo conceitua a vigilância sanitária como "[...] conjunto de ações capaz de eliminar, diminuir ou prevenir riscos à saúde e de intervir nos problemas sanitários decorrentes do meio ambiente, da produção e circulação de bens e da prestação de serviços de interesse da saúde, abrangendo: I – o controle de bens de consumo que, direta ou indiretamente, se relacionem com a saúde, compreendidas todas as etapas e processos, da produção ao consumo; e II – o controle da prestação de serviços que se relacionam direta ou indiretamente com a saúde";

CONSIDERANDO o artigo 7º, ainda da Lei Orgânica da Saúde, que prevê os princípios e diretrizes do SUS de universalidade do acesso, integralidade da atenção e descentralização político-administrativa com direção única em cada esfera do governo;

CONSIDERANDO que o artigo 17 dispõe que "à direção estadual do



Sistema Único de Saúde (SUS) compete: I – promover a descentralização para os Municípios dos serviços e das ações de saúde; [...] IV – coordenar e, em caráter complementar, executar ações e serviços: [...] b) de vigilância sanitária [...]";

CONSIDERANDO que cabe à direção municipal do Sistema Único de Saúde (SUS) executar o serviço de vigilância sanitária (artigo 18, inciso IV, alínea "b", da Lei n. 8.080/90);

CONSIDERANDO que a Lei n. 9.782/1999 define o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária, cria a Agência Nacional de Vigilância Sanitária, e dá outras providências;

CONSIDERANDO a existência do Pacto pela Saúde/2006, que o define como "um conjunto de reformas institucionais do SUS pactuado entre as três esferas de gestão (União, Estados e Municípios) com o objetivo de promover inovações nos processos e instrumentos de gestão, visando alcançar maior eficiência e qualidade do Sistema Único de Saúde";

CONSIDERANDO que os "*Planos de Ação em Vigilância Sanitária*" são uma ferramenta de planejamento, em que estão descritas todas as ações que a Vigilância Sanitária pretende realizar durante um exercício, assim como as atividades a serem desencadeadas, as metas e resultados esperados e seus meios de verificação, os recursos financeiros implicados e os responsáveis e parcerias necessárias para a execução dessas ações;

CONSIDERANDO que a Deliberação n. 185/CIB/2016, da Comissão Intergestores Bipartite de Santa Catarina, estabeleceu os critérios para a construção do Plano de Ação Municipal em Vigilância Sanitária/2017-2019;

CONSIDERANDO que a Portaria de Consolidação n. 6, de 28 de setembro de 2017, do Ministério da Saúde, trata do financiamento das ações de vigilância em saúde e os critérios para o repasse e monitoramento dos recursos federais do componente da Vigilância Sanitária;

CONSIDERANDO que os recursos federais têm relevância



estratégica na execução das ações e contribuem para que as Vigilâncias Sanitárias e gestores possam fortalecer o processo de descentralização;

CONSIDERANDO que os valores definidos, pactuados e distribuídos entre os municípios são repassados mensalmente de forma regular e automática Fundo a Fundo e serão reajustados anualmente com base na população estimada pelo IBGE;

CONSIDERANDO que os recursos federais destinados às ações de vigilância sanitária são constituídos de Piso Fixo de Vigilância Sanitária (PFVISA) e Piso Variável de Vigilância Sanitária (PVVISA);

CONSIDERANDO a responsabilidade do gestor público na administração de recursos públicos, notadamente, na sua aplicação, a fim de que seja alcançada a eficiência da atividade administrativa, traduzida no atendimento ao princípio da eficiência esculpido no artigo 37, *caput*, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a existência do Programa de Fortalecimento das Parcerias Administrativas para a Proteção da Saúde do Consumidor, que foi eleito pelo Conselho Consultivo do Centro de Apoio Operacional do Ministério Público como prioridade para 2016-2017, e que tem como objetivo promover a articulação com os Órgãos Públicos municipais, estaduais e federais incumbidos da fiscalização dos setores regulados, cujos produtos e serviços representam riscos à saúde dos consumidores, buscando, além disso, estimular o Poder Público a constituir e a estruturar órgãos de fiscalização de produtos e serviços potencialmente causadores de riscos à saúde dos consumidores e incentivar a regularização dos fornecedores de produtos e serviços afetos à área da saúde do consumidor;

CONSIDERANDO que foram coletados dados dos órgãos de Vigilância Sanitária municipais de todo o estado de Santa Catarina, em relação à estrutura legal, física, recursos materiais, estrutura administrativa e operacional, constatando-se que o município de Anchieta não cumpriu todas as metas previstas no Plano de Ação da Vigilância Sanitária;



RESOLVEM celebrar o presente **TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**, com supedâneo no artigo 5°, §6°, da Lei n. 7.347/85, na Resolução n. 179/2017/CNMP e no artigo 25 do Ato n. 395/2018/PGJ, para tanto pactuando as seguintes cláusulas:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

O presente termo de compromisso de ajustamento de conduta tem por objeto a adequação do **COMPROMISSÁRIO** aos comandos constitucionais e infraconstitucionais relativos à estruturação da Vigilância Sanitária municipal.

CLÁUSULA SEGUNDA — DAS OBRIGAÇÕES:

1 – O COMPROMISSÁRIO compromete-se a cumprir e desenvolver as ações e metas estabelecidas no Plano de Ações em Vigilância Sanitária

formalizado pelo Município de Anchieta;

2 – O COMPROMISSÁRIO compromete-se a inserir nos próximos Plano Plurianual (PPA), Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e Lei Orçamentária (LOA) disposições que contemplem as metas e recursos necessários ao cumprimento das ações e metas estabelecidas no Plano de Ações em Vigilância

Sanitária;

3 – O **COMPROMISSÁRIO** compromete-se a inserir o Plano de

Ações em Vigilância Sanitária em sua Programação Anual de Saúde (PAS),

observando as diretrizes constantes no Plano de Saúde;

4 – O **COMPROMISSÁRIO** compromete-se a detalhar no Relatório

Anual de Gestão (RAG) os demonstrativos das ações, resultados alcançados e

aplicação dos recursos no âmbito municipal, submetido ao respectivo Conselho de

Saúde, e encaminhar tal relatório a esta Promotoria de Justiça até o final do primeiro

Avenida Anchieta, n. 722, Fórum de Anchieta, Bairro Centro, Anchieta-SC - CEP 89970-000 Telefone: (49) 3653-3401 E-mail: anchietapj@mpsc.mp.br



trimestre de cada ano:

5 – O **COMPROMISSÁRIO** compromete-se a manter a estrutura necessária para a eficaz atuação da Vigilância Sanitária municipal, tanto de recursos humanos como materiais e financeiros;

6 – O **COMPROMISSÁRIO** compromete-se, a partir da assinatura deste termo, a alimentar o Sistema Estadual de Vigilância Sanitária (*Pharos*) de forma regular, nele incluindo todas as atividades desempenhadas e passíveis de registro;

7 – O COMPROMISSÁRIO compromete-se a, a partir da assinatura do presente termo de compromisso, abster-se de conceder alvarás sanitários sem identificação numérica (rastreabilidade), sem prévia inspeção sanitária que constate a efetiva adequação do estabelecimento às normas regulamentares, exceto nos casos previstos na legislação específica, e sem a assinatura da autoridade competente;

8 – O **COMPROMISSÁRIO** compromete-se a instaurar o devido procedimento administrativo sempre que constatada a necessidade, de acordo com a Lei Estadual n. 6.320/83, levando a efeito a aplicação das devidas penalidades, quando for o caso;

9 – O **COMPROMISSÁRIO** compromete-se a, <u>no prazo de 120</u> (cento e vinte) dias contados da assinatura do presente termo de compromisso, a estabelecer junta administrativa para julgar os recursos de infração ou imposição de penalidade, ficando estabelecida provisoriamente a competência do Secretário Municipal de Saúde como órgão de segunda instância;

10 – O COMPROMISSÁRIO compromete-se a colaborar nas ações (fiscalizações, vistorias, etc.) dos programas institucionais do Ministério Público do Estado de Santa Catarina desenvolvidos por esta Promotoria de Justiça;

11 - O COMPROMISSÁRIO compromete-se a não cercear de



qualquer forma o livre exercício da atividade de fiscal da Vigilância Sanitária exercendo, contudo, controle disciplinar nos casos legalmente previstos;

CLÁUSULA TERCEIRA - DA MULTA COMINATÓRIA

1 – O não cumprimento de quaisquer das obrigações pactuadas na segunda cláusula sujeitará o COMPROMISSÁRIO e seu representante signatário, Prefeito Municipal de Anchieta, solidariamente, ao pagamento de multa cominatória no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia sempre que houver descumprimento de qualquer das obrigações assumidas, limitada ao montante de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) por obrigação, sem prejuízo de imediata execução das obrigações;

- 2 A multa deverá ser recolhida em favor do Fundo para Reconstituição dos Bens Lesados de Santa Catarina, instituído pela Lei Estadual n. 15.694/2011, em atenção ao disposto no artigo 13 da Lei n. 7.347/85, através de boleto bancário a ser emitido por esta Promotoria de Justiça;
- 3 A multa estipulada nesta cláusula será exigida independentemente de interpelação judicial ou extrajudicial, estando o signatário constituído em mora com o simples inadimplemento.

CLÁUSULA QUATRO – DA POSSIBILIDADE DE ADITAMENTO

As partes poderão rever o presente ajuste, mediante termo aditivo, o qual poderá incluir ou excluir medidas que tenham por objetivo o seu aperfeiçoamento e/ou se mostrarem tecnicamente necessárias.

CLÁUSULA CINCO – DA POSTURA DO MINISTÉRIO PÚBLICO



O COMPROMITENTE compromete-se a não utilizar os instrumentos jurídicos cabíveis em desfavor do COMPROMISSÁRIO, no que diz respeito aos itens ajustados, caso estes sejam devidamente cumpridos, comprometendo-se, também, a fiscalizar o cumprimento do presente Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta, inclusive procedendo à sua eventual execução, caso haja necessidade.

CLÁUSULA SEXTA – DA ABRANGÊNCIA

Este título executivo não inibe ou restringe, em nenhum aspecto, as ações de controle, monitoramento e fiscalização de qualquer órgão ou entidade, nem limita ou impede o exercício, por eles, de suas atribuições e prerrogativas legais e regulamentares.

CLÁUSULA SÉTIMA – DA FORMAÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL

1 – Este acordo tem eficácia de título executivo extrajudicial, na esteira do artigo 5°, §6°, da Lei n. 7.347/85 e do artigo 784, inciso XII, do Código de Processo Civil, e será submetido à homologação do Conselho Superior do Ministério Público, conforme dispõe o artigo 9°, §3°, da Lei n. 7.347/85, o que não prejudica sua imediata eficácia:

2 – Tratando-se o presente documento de título executivo extrajudicial e estando preenchidos os requisitos de certeza, liquidez e exigibilidade, o COMPROMISSÁRIO fica ciente da possibilidade de protesto do título em caso de descumprimento, conforme a Nota Técnica n. 01/2014/CCO e a Circular n. 127/2014 da Corregedoria-Geral de Justiça de Santa Catarina.



CLÁUSULA OITAVA – DA ELEIÇÃO DO FORO

Fica eleito o Foro da Comarca de Anchieta/SC para dirimir quaisquer questões oriundas deste Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta.

CLÁUSULA NONA - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

- 1 O presente acordo representa apenas garantia mínima, e não limite máximo de responsabilidade.
- 2 Este ajuste entrará em vigor a partir da data de sua celebração e terá prazo indeterminado.

Anchieta, 30 de setembro de 2019.

Saulo Henrique Alessio Cesa Promotor de Justiça

Município de Anchieta Representado por Ivan José Canci

Huberto Mathias Timm Procurador do Município de Anchieta

Rosângela Dondoerfer
Técnica da Vigilância Sanitária

Guilherme Tiago Flach
Técnico da Vigilância Sanitária



Ademar Coradini Junior Testemunha

Ariana Mendes de Oliveira Testemunha